

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aproveitado pelo período de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º O crédito presumido de que trata o art. 1º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é permitir que os estabelecimentos industriais aproveitem crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, o que era possível até 31 de dezembro de 2018, data do término da vigência do dispositivo legal que instituiu o incentivo, ou seja, do art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

Segundo reportagem publicada na página eletrônica do jornal *Correio Braziliense*, intitulada “Brasil reciclou 295,8 mil toneladas de latas de alumínio”¹, um levantamento da Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alumínio – Abralatas e da Associação Brasileira do Alumínio – Abal mostra que o País apresenta bons resultados no que se refere à reciclagem de latas de alumínio para bebidas. Em 2017, período da análise, das 303,9 mil

¹ A matéria pode ser consultada no seguinte endereço:

<<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/12/05/interna-brasil,723277/brasil-reciclou-295-8-mil-toneladas-de-latas-de-aluminio.shtml>>.

toneladas de latas de alumínio que foram colocadas no mercado, 295,8 mil toneladas foram recolhidas e recicladas, o que representa um índice de 97,3%. Entre 2004 e 2017, esse índice se manteve acima dos 90%, posicionando o Brasil entre os líderes mundiais da reciclagem de alumínio.

A despeito disso, precisamos avançar na reciclagem de outros materiais. Na matéria “Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico do mundo e recicla apenas 1%”², o portal de notícias G1 divulga um estudo do Fundo Mundial para a Natureza – WWF que estima a quantidade de lixo plástico produzida no País em 11 milhões de toneladas por ano. No *ranking* mundial, o Brasil fica atrás apenas de Estados Unidos, China e Índia. Do total de lixo plástico aqui produzido, somente 145.043 toneladas são recicladas, o que coloca o Brasil entre os países que menos reciclam esse tipo de resíduo.

Como se sabe, a reciclagem tem vantagens ambientais e econômicas. Por exemplo, na fabricação de papel, plástico ou alumínio, ao invés de degradar o meio ambiente, reaproveita-se material já utilizado, reduzindo-se a quantidade de lixo a ser depositado em aterros sanitários. Além disso, a atividade de separação dos resíduos, uma das etapas iniciais da reciclagem, abre espaço para atuação de cooperativas de trabalhadores. Muitas das vezes, essas organizações são a única oportunidade que pessoas em situação de vulnerabilidade social encontram para sustentar suas famílias. Enfim, a reciclagem é uma forma moderna de reduzir o impacto ambiental das atividades humanas e gerar renda e empregos.

Nesse contexto, a adoção das medidas propostas, ao reduzir os custos tributários dos estabelecimentos industriais, incentivará a reciclagem de resíduos sólidos, contribuindo não só para a preservação do meio ambiente, mas também para o crescimento da economia, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

² A reportagem pode ser consultada no seguinte endereço:

<<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/03/04/brasil-e-o-4o-maior-produtor-de-lixo-plastico-do-mundo-e-recicla-apenas-1.ghtml>>.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

2019-14419